



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2330151-36.2023.8.26.0000

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 57.861**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Cuidam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a Lei nº 6.221, de 18 de janeiro de 2022, com a redação atualizada pela Lei nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, do Município de Valinhos, a qual cria o “Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos”.

Aduz que a referida Lei municipal, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o princípio da separação de poderes, na medida que, ao criar fundo com finalidade específica, violou a regra de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para a criação de órgãos públicos e fundos, prevista nos arts. 5º, 24, §2º, 2, 174, III, §4º, 1 e 176, IX, da Constituição Estadual, sendo, portanto, inconstitucional. Requer, assim, a concessão de liminar para a suspensão de eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo do mérito.

Passo a analisar o pedido.

O exame superficial da matéria sugere a possibilidade de existência de vício de iniciativa, porquanto a referida lei tocara nas atribuições reservadas ao Chefe do Executivo e afrontaria o princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma impugnada trata da criação de fundo, impondo obrigação e despesa ao Poder Executivo, o que aparentemente é vedado no sistema constitucional.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se dos arts. 5º; 24, §2º, 2; 174, III, §4º, 1 e 176, IX, da Constituição Estadual que compete ao Poder Executivo dispor sobre a criação de órgãos e fundos, o que, por simetria, se estende aos Municípios.

Haveria, pois, no que toca à criação do mencionado fundo pelo Poder Legislativo, eventual vício de iniciativa e ofensa reflexa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Paulista).

Tratando de situações aparentemente análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 1.551, de 21 de setembro de 2022, do Município de Ilhabela, de autoria parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e conceder adicional de risco de vida aos agentes de segurança patrimonial da Prefeitura Municipal de Ilhabela". Alegação de vício de iniciativa. Criação de benefício remuneratório, em favor de uma parcela dos servidores municipais, por lei de iniciativa parlamentar. Ato normativo invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º, caput, e 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação precedente.” (ADIN nº 2254204-10.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 08.03.2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência". (ADIN nº 2088990-74.2016.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 03.08.2016).

Destarte, concedo a tutela requerida, para suspender a eficácia da Lei 6.221, de 18 de janeiro de 2022, atualizada pela Lei nº 6.401, de 14 de fevereiro de 2023, do Município de Valinhos, até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial. No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão da liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações ao Prefeito de Valinhos e à Presidência da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator